



CISPBAF

Consórcio Intermunicipal
de Segurança Pública
da Baixada Fluminense

PUBLICADO EM BOLETIM OFICIAL
Nº 1160 DE 03 DE 01 DE 2024

ATO NORMATIVO Nº 001, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no âmbito da Administração Pública Indireta.

O **Secretário Executivo** do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública da Baixada Fluminense, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 40 do estatuto assinado em 07 de outubro de 2019,

Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais sobre o tema em âmbito nacional;

Considerando que compete aos Consórcios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

Considerando a Instrução Normativa nº 001 de 13 de novembro de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 14.133/21;

Em prestígio à segurança jurídica, o presente Ato Normativo tem a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Indireta do Consórcio.

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;



IV - Requisitante: agente ou departamento responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou departamento com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI - a equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo departamento, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

§2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na organização do Consórcio.

Art. 2º A elaboração do ETP competirá, preferencialmente, aos servidores e/ou funcionários envolvidos diretamente com o objeto e/ou com o problema a ser resolvido e não necessariamente os responsáveis pela condução da licitação.

Parágrafo único. O responsável pela elaboração do ETP deverá entender do problema, da demanda e das soluções possíveis no mercado, inclusive quanto à eventual composição de preços e tecnologias disponíveis no mercado.

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, nos termos do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação, necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:



a) ser consideradas contratações similares feitas por outros consórcios, órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração do Consórcio;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliado/os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração do Consórcio.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, na hipótese da Administração optar por preservar o sigilo desse até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do consórcio;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - manifestação conclusiva e expressa sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, considerando a natureza da necessidade indicada, a viabilidade técnica e econômica e os valores obtidos no levantamento de mercado, cabendo ao ordenador de despesas, identificando ainda a



solução mais eficiente para que proceda a escolha, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, do meio mais adequado para a contratação desejada;

XIV - descrição dos possíveis riscos que podem afetar o equilíbrio inicial do contrato, identificando possíveis ações para impedimento ou controle dos mesmos;

XV - considerar a possibilidade e vantagem na padronização dos produtos;

§1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§2º A estimativa do quantitativo a que se refere o inciso V, deverá estar acompanhada das memórias de cálculo que justifiquem as quantidades designadas para cada item da solução pretendida. Essas quantidades devem ser estimadas em função do consumo (perfil de consumo) e provável utilização, na forma disposta no inciso III do art. 40 da Lei Federal 14.133/2021.

§3º Caso, após o levantamento de mercado, de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, providenciando sua adequação a fim de ampliar seu alcance sempre que possível.

§4º Os departamentos requisitantes poderão solicitar auxílio de outros departamentos para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, observados os limites de atribuição e o princípio da segregação de funções.

Art. 4º O departamento demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

Parágrafo único. A análise a que se refere este artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

Art. 5º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico preliminar:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº. 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela aplicação subsidiária da Instrução Normativa nº 001 de 13 de novembro de 2023 e da Lei Federal nº 14/133 de 1º de abril de 2021.



CISPBAF Consórcio Intermunicipal
de Segurança Pública
da Baixada Fluminense

Art. 7º Este Ato Normativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Duque de Caxias, 14 de junho de 2024.

DOUGLAS RHANIERI MACHADO DOS SANTOS
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA DA BAIXADA – CISPBAF



Documento assinado digitalmente

DOUGLAS RHANIERI MACHADO DOS SANTOS

Data: 01/07/2024 16:41:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>